



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06702/12

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE QUEIMADAS

Objeto: Concessão de Aposentadoria por Idade

Gestor: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente)

Interessado(a): Josileudo Clementino Leite

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00109/2014

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade do Sr. JOSILEUDO CLEMENTINO LEITE, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 020.807-8, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Queimadas, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE QUEIMADAS, por meio da Portaria – Nº 148/2011, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

Em análise inicial, a Auditoria, ao destacar que o aposentando foi admitido em 02/01/1991, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pugnou pela notificação da autoridade competente para esclarecimentos acerca da forma de ingresso no serviço público.

Devidamente notificado, o órgão previdenciário informou que o interessado não realizou concurso público ou processo seletivo que tenha ensejado sua admissão em caráter permanente, logo não é titular de cargo efetivo. Esclareceu ainda que suspendeu cautelarmente o benefício previdenciário.

Levado a se pronunciar acerca das informações prestadas pelo gestor, o órgão de instrução pugnou pela sua notificação para que apresentasse o ato que tornou sem efeito a concessão da aposentadoria, com a sua devida publicação no órgão oficial de imprensa.

Atendendo a notificação, o Instituto de Previdência apresentou documentação referente à portaria que torna sem efeito a concessão do ato, com a respectiva publicação.

Em manifestação final, a auditoria concluiu pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06702/12

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que determinem o arquivamento do processo, em vista da perda do objeto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06702/12, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade do Sr. JOSILEUDO CLEMENTINO LEITE, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 020.807-8, lotado na Secretaria de Saúde, consoante a Portaria – Nº 148/2011, tornada sem efeito pela Portaria N. A-022/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 29/04/2016. RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Em 19 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO